

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2001

Altera os arts. 12 e 21 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende alterar o art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, com o objetivo de deixar expressa no texto legal a possibilidade de aplicação isolada ou cumulativa, de acordo com a gravidade do fato, das sanções decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa.

O autor ressalta que o texto vigente silencia sobre a forma de aplicação das sanções, se isolada ou em conjunto. De acordo com a justificativa da proposição, “Somente se a gravidade (...) da conduta delituosa assim o exigir, deverá o aplicador da lei condenar o agente às penas cumuladas”. E, acrescenta o signatário da proposta, “Não mais terá o juiz, a partir da modificação pretendida, dúvida na aplicação das penas cabíveis, podendo aplicá-las em sua totalidade”, se for o caso.

A proposta objetiva, ainda, alterar o art. 21, inciso I, da Lei nº 8.429/92, segundo o qual a aplicação das sanções previstas na mesma lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público. Justificando essa parte da proposição, o autor apresenta a seguinte indagação: “Ora, como se poderá aplicar a pena de ressarcimento aos cofres públicos, se não houver acontecido dano ao patrimônio público?”.

O projeto foi arquivado ao término da última legislatura, tendo sido desarquivado, a pedido do autor, na presente sessão legislativa.

No âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram designados relatores inicialmente o ilustre ex-Deputado Freire Júnior e, posteriormente, o ilustre Deputado José Múcio Monteiro. Cabe-nos, agora, oferecer parecer à proposição.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Acolhemos, integralmente, neste voto, os termos do parecer apresentado pelo relator que nos antecedeu nesta Comissão, que não chegou a ser apreciado.

Entendemos, como o autor, que a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 pode-se dar de modo isolado ou cumulativo, dependendo da gravidade do ilícito praticado. Essa conclusão deriva, em primeiro lugar, dos preceitos constitucionais pertinentes à matéria: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, **na forma e gradação previstas em lei**, sem prejuízo da ação penal cabível” (art. 37, § 4º da Constituição Federal).

A própria Lei nº 8.429/92 estabelece, em seu art. 12, parágrafo único, que na fixação das penas previstas naquele normativo “o juiz

levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”. É claro que tal norma tem por fundamentos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, como regra, devem estar presentes na aplicação de qualquer sanção.

A questão está em saber se é preciso alterar o texto legal para que não parem dúvidas sobre esse entendimento.

Embora, após analisar o assunto, não tenhamos encontrado maiores divergências doutrinárias ou jurisprudenciais, é fato que o texto vigente é silente ao dispor sobre a aplicação das sanções. Todavia, da doutrina consultada, pode-se citar a seguinte manifestação em favor da aplicação conjunta das sanções:

“Não há, portanto, discricionariedade para o juiz aplicar isolada ou cumulativamente as reprimendas cominadas no art. 12 do Estatuto em exame. Confirmada a prática de ato de improbidade administrativa, cumpre ao magistrado impor ao responsável todo o conjunto de sanções arroladas nos incisos da norma mencionada. O seu parágrafo único, ao dispor que ‘na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente’, permite ao julgador discricionariedade na dosagem das penas a que o legislador previu limites máximo e mínimo, como é o caso da suspensão dos direitos políticos e a multa civil. Neste caso, o juiz definirá o período de tempo em que o condenado terá suspensos seus direitos políticos, e o valor da multa civil que deverá pagar, recorrendo aos parâmetros fixados pelo legislador, sem deixar de aplicar todas as demais penas cominadas no respectivo inciso. Na falta de uma regra similar ao stare decisis anglo-saxão, esta é a única exegese do texto legal que preserva a uniformidade do pensamento judicial, imprescindível à garantia do princípio da segurança jurídica”. (Cf. Cláudio Ari Mello, em “Improbidade Administrativa – Considerações sobre a Lei 8.429/92”, Revista dos Tribunais, ano 3, n. 11, abril - junho de 1999, p. 59)

Em conclusão, considerando que, de fato, o texto legal vigente é impreciso, entendemos oportuno o aperfeiçoamento da redação do art. 12 da Lei nº 8.429/92, nos termos propostos pelo autor. Consideramos

igualmente oportuno, no momento em que se discutem alterações na referida lei, o aprimoramento da redação do art. 21, que tornará o texto atual mais lógico, uma vez que a aplicação da pena de ressarcimento só faz sentido se houver acontecido dano ao patrimônio público, como mencionado na proposição.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.139, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada MARIA HELENA
Relatora